



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13362.720320/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.313 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente ENGARRAFAMENTO COROA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 25/09/2009 a 25/09/2009, 25/11/2009 a 25/11/2009, 24/12/2009 a 24/12/2009

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA, EXIGÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §4º, DO ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.833/2003. CABIMENTO.

Nas hipóteses em que a compensação haja sido considerada não declarada por ter a autuada compensado, antes do trânsito em julgado, crédito, próprio ou de terceiros, discutido em ação judicial, aplica-se a multa prevista no § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.313 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13362.720320/2012-64

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-58.084 (e-fls. 90-97), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 25/09/2009 a 25/09/2009, 25/11/2009 a 25/11/2009, 24/12/2009 a 24/12/2009

CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA, EXIGÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §4º, DO ART. 18, DA LEI Nº 10.833/2003. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa prevista no §4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, nas hipóteses em que a compensação haja sido considerada não declarada por ter a autuada compensado, antes do trânsito em julgado, crédito, próprio ou de terceiros, discutido em ação judicial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 25/09/2009 a 25/09/2009, 25/11/2009 a 25/11/2009, 24/12/2009 a 24/12/2009

LEI. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA. VEDAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Ressalvadas as hipóteses, não configuradas nos autos, previstas do art. 26-A, §6º, do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 19, §5º, da Lei nº 10.522/2002, é vedado aos órgãos de julgamento administrativo de primeira instância, sob fundamento de inconstitucionalidade, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Impugnação, fls. 57/80, interposta em face de Auto de Infração, no valor original de R\$ 381.685,03, que, com fundamento no art. 18, §4º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, exige multa isolada de 75% sobre os valores dos débitos tratados no processo administrativo nº 19647.008954/2010-73, cujas compensações, objeto dos processos administrativos nº 19647.014575/2009-89 e 19647.000591/2010-28, foram consideradas não declaradas, aos moldes do art. 74, §12, inciso II, alíneas "a" e/ou "d", da Lei nº 9.430/96, por ter a contribuinte nela empregado créditos de

terceiro objeto de discussão na ação judicial nº 2000.83.00.012985-9, que não havia transitado em julgado.

2. Considerada cientificada aos 22/11/2012 por edital, fl. 51, a contribuinte, aos 28/11/2012, interpôs supradita Impugnação, na qual alega que "Cuidam os autos originários de Declarações de compensação formuladas pela ora Impugnante, com vistas à compensação de seus tributos com crédito de titularidade da empresa DESTILARIA PAL LTDA (...) reconhecidos judicialmente, mediante acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF da 5ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.83.00.0012985-9"

3. Exproba que a Unidade de Origem, ao, com fundamento nos 31, da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, c/c o §12, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (na redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004), considerar não declaradas as compensações sob a assertiva de que as decisões judiciais que as autorizaram não haviam transitado em julgado, acabou por desrespeitar decisão proferida pelo TRF da 5ª Região em ação ajuizada pela Destilaria PAL LTDA em que se discutia o reconhecimento do direito à manutenção de créditos de IPI e a sua utilização mediante compensação de débitos próprios e de terceiros.

4. Destaca que a enfocada decisão judicial não condiciona a compensação ao trânsito em julgado da ação, tampouco vedou a compensação com débitos de terceiros, sendo inviável que decisão administrativa rediscuta este aspecto ou que, por meio da introdução de limitação não prevista na decisão judicial, condicione a compensação ao trânsito em julgado.

5. Transcreveu ementa de decisão proferida na susomencionada ação mandamental e, em seguida, diz que a discussão sobre a impossibilidade da compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial ou com débitos de terceiros apenas poderia ser travada no bojo das ações judiciais, "sendo que sua aplicação é hipótese, quando restou afastada pelo v. acórdão, fere flagrantemente a autoridade daquela decisão judicial, já que importa na sua revisão, inadmissível nesta seara administrativa".

6. No intuito de corroborar sua assertiva, faz remissão a uma decisão judicial segundo a qual "o cumprimento de determinação do Poder Judiciário não pode sofrer qualquer limitação que não esteja expressamente consubstanciada nos termos da decisão exarada", bem como se remete à Solução de Divergência COSIT nº 38/2008, que orienta as unidades da RFB a cumprirem as decisões judiciais respeitando a interpretação dada pelo Poder Judiciário.

7. Ademais, conclui que somente às compensações realizadas a partir da vigência da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, é que se aplicam suas disposições. Destarte, "como os créditos requeridos e deferidos judicialmente precedem à vigência das indigitadas normas, padece de sustentação legal o r. Despacho Decisório", porque "por força do princípio da segurança jurídica os créditos nascidos anteriormente à edição da Lei nº 11.051/2004 não podem ser alcançados por suas disposições, ou seja, não pode a nova regra atingir-lhes, sob pena de agressão injustificada ao direito adquirido". Para embasar sua alegação, reproduz decisões judiciais.

8. Sustenta, ademais, que o cancelamento de compensações judicialmente autorizadas dependeriam do trânsito em julgado na ação principal, sob pena de afronta à segurança jurídica.

9. Menciona, ainda, que a Divisão de Arrecadação Tributária - DIVAT e a Coordenação Geral de Administração Tributária - CORAT já definiu que "(...) **Se a compensação foi efetuada corretamente, acatando uma decisão judicial, somente uma nova decisão judicial poderá desfazê-la**" e registra que a Solução de Consulta nº 451, expedida aos 04/11/2005 pela SRRF da 7ª Região, determina que seja admitida "a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão".

10. Avante, diz que as alterações do art. 74, da Lei nº 9.430/96, perpetradas pelo art. 4º, da Lei nº 11.051/2004 - e, mais especialmente, no que tange à possibilidade de considerar não declarada a compensação -, bem como as modificações do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, introduzida pelo art. 25, da Lei nº 11.051/2004, seriam ilegítimas, pelas seguintes razões:

10.1. colisão com o art. 170, do CTN, e art. 208, do RIPI 2002 e limitação à efetividade do princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente assegurado;

10.2. afronta de diversos princípios constitucionais, como o da legalidade, da autonomia e o da independência/ autonomia dos Poderes, o do direito adquirido, etc;

10.3. tendo em vista o disposto no art. 150, §1º, do CTN, desrespeita o princípio da hierarquia das normas, padecendo, destarte, de vício de inconstitucionalidade;

10.4. ao ser aplicado em relação a fatos anteriores, ofende o princípio da irretroatividade da lei tributária, o que corrobora com excerto de decisões judiciais do TRF da 5ª Região e do STJ que reproduz, pelo que os efeitos da Lei nº 11.051/2004 apenas poderiam ser aplicados em relação a créditos constituídos a partir de sua vigência;

10.5. viola o constitucional direito de petição do sujeito passivo;

10.6. teria caráter confiscatório.

11. Em face de todo o exposto, requereu que fosse julgada improcedente a autuação fiscal discutida.

A Contribuinte foi intimada pela via postal em data de 04/04/2018, conforme Aviso de Recebimento de fls. 135, apresentando o Recurso Voluntário de fls. 106-132 em data de 12/04/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 104), pelo qual pediu o provimento do recurso para o cancelando a exigência fiscal.

Em síntese, as razões de recurso foram apresentadas com os mesmos fundamentos da peça de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Versa o presente caso sobre Declarações de Compensação apresentadas pela Contribuinte para compensação de seus débitos com crédito de titularidade da empresa DESTILARIA PAL LTDA, reconhecidos judicialmente, mediante acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.83.00.0012985-9.

A autuação foi lavrada com fundamento no artigo 18, § 4º da Lei nº 10.833/2003, com exigência de multa isolada de 75% sobre os valores dos débitos tratados no processo administrativo nº 19647.008954/2010-73, cuja compensação apresentada em data de 25/09/2009, objeto dos Processos Administrativos nº 19647.014575/2009-89 e 19647.000591/2010-28, foram consideradas não declaradas, aos moldes do artigo 74, §12, inciso II, alíneas "a" e/ou "d", da Lei nº 9.430/96.

Argumentou a Recorrente que a decisão judicial não condiciona a compensação ao trânsito em julgado da ação, tampouco vedou a compensação com débitos de terceiros, sendo inviável que decisão administrativa rediscuta este aspecto ou que, por meio da introdução de limitação não prevista na decisão judicial, condicione a compensação ao trânsito em julgado.

Argumentou ainda que, ao ser aplicado em relação a fatos anteriores, ofende o Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária, o que corrobora com excerto de decisões judiciais do TRF da 5ª Região e do STJ, pelo que os efeitos da Lei nº 11.051/2004 apenas poderiam ser aplicados em relação a créditos constituídos a partir de sua vigência.

Sem razão à Recorrente.

O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, assim prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei V 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que traíam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses : (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros: ancluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969:: (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; ancluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica as hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

A multa prevista pelo artigo 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003 é devida no percentual de 75% sobre o débito objeto de compensação considerada não declarada nas hipóteses do inciso II, do §12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, dentre as quais se incluem a compensação em que o crédito seja de terceiros (alínea "a") ou que decorra de ação judicial não transitada em julgado (alínea "d").

Como observado pelo Ilustre Julgador *a quo*, o TRF da 5ª Região, ao apreciar a Questão de Ordem na AC 276055/PE (2000.83.00. 0012985-9), proferiu Acórdão, datado de 08/04/2003, ou seja, antes da realização das compensações, conforme Ementa que igualmente reproduzo:

"QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS. COMPETÊNCIA. ART. 170-A, DO CTN. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. FALÊNCIA.

- A execução de acórdãos compete ao Juízo de origem, na primeira instância, razão por que cabe ao Presidente da Turma ou Relator, tão-só, determinar a baixa definitiva dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ou a expedição de carta de sentença, quando houver recurso pendente de julgamento.

- Com relação aos processos já julgados em que não houve discussão sobre a matéria, aplica-se o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, por tratar de matéria de natureza processual, sem, contudo, retroagir para alcançar créditos constituídos antes da edição da Lei complementar nº 104, de 10 de Janeiro de 2001.

Impõe-se a elisão de quaisquer dúvidas acerca da decretação de falência da demandante, supostamente concordatária, ou da existência de decisão de natureza cautelar que a prive do livre uso de seus bens, junto aos órgãos judiciais competentes da Justiça Estadual, antes de determinar-se a expedição de carta de sentença.

Entendo correta a posição da DRJ de origem, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, os quais adoto nos exatos termos abaixo reproduzidos, o que faço na forma prevista pelo artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99:

20. E, sobre a possibilidade de que créditos anteriores a 10/01/2001 pudessem ser compensados antes do trânsito em julgado, assim bem ponderou o Parecer da Unidade de Origem no processo administrativo nº 19647.003903/2011-36, no qual a contribuinte também figura como interessada, acostado às fls. 66/71, do processo administrativo nº 10425.720800/2012-85, também incluído na pauta da presente sessão:

"apesar do reconhecimento ex officio da imediata aplicação do artigo 170-A do CTN, o c. Tribunal exceção os créditos anteriores a 10/1/2001. Ora, de acordo com a Informação Fiscal de fls. 1218 a 12301, prestada pela DRF/Recife, inexistente o crédito pretendido pela autora. Assim, inexistente crédito anterior a 10/1/2001 sendo, portanto, integralmente aplicável o 170-A. Neste caso, a legislação vigente e os provimentos judiciais não admitiam a compensação antes do trânsito em julgado. Sendo assim, os formulários apresentados pelo contribuinte Engarrafamento Coroa Ltda. carecem de suporte legal ou judicial, sendo-lhes perfeitamente aplicável o disposto no § 12, inciso II, alínea 'd', do art. 74 da Lei nº 9.430/96" (g.n.).

21. Ademais, conquanto eu considere que enfrenta uma certa dificuldade definir se a decisão judicial proferida na ação nº 2000.83.00.0012985-9 possibilita, ou não, a compensação com débitos de terceiros (seja antes, seja após, o trânsito em julgado), convenço-me de sua impossibilidade, pelos fundamentos abaixo reproduzidos, que aqui adoto, contidos no sobredito Parecer do processo administrativo nº 19647.003903/2011-36:

"E não obstante haver infração ao artigo 170-A do CTN, também é fundamento para se considerar como não declaradas estas compensações a utilização de crédito de terceiro, sem que existisse amparo legal ou judicial vigentes. Esta situação também foi analisada naquele Parecer, considerando os provimentos do Processo Judicial nº 2000.83.00.0012985-9, conforme trecho abaixo.

Além do impedimento legal e judicial à compensação pleiteada antes do trânsito em julgado, também se sobressai a questão da transferência de crédito a terceiro. A possibilidade de compensação de débitos com créditos de terceiros não encontra amparo legal. Sob uma perspectiva histórica, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, houve uma liberalidade da então Secretaria da Receita Federal no sentido de permitir que o crédito excedente de um contribuinte pudesse ser utilizado para compensação com débitos de outro, conforme dispunha o artigo 15, abaixo transcrito.
(...)

Contudo, devido ao grave dano causado ao patrimônio público e dadas as dificuldades operacionais em controlar as transferências de créditos, em um país de vastas dimensões, a Secretaria da Receita Federal, sabiamente, revogou esta parte da IN SRF 21/97. As disposições do artigo 15, da IN SRF 21/97, foram integralmente revogadas pela Instrução Normativa nº 41, de 7 de abril de 2000, cujo conteúdo se transcreve abaixo.

Art. 1º E vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF no 021, de 10 de março de 1997.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, na data da propositura da Ação (07/08/2000), já não existia qualquer disposição normativa (legal ou infralegal) permitindo a transferência de crédito a terceiro. A Autora requereu a utilização dos créditos de acordo com as hipóteses prescritas nas Instruções Normativas SRF nºs 21/97, 37/97 e 73/97.

Ou seja, na época do pedido, a IN SRF 21/97 já não contemplava a hipótese da compensação com créditos de terceiro.

Por sua vez, a Sentença, desfavorável à União, não aborda a questão da transferência do crédito, em nenhum momento. Registre-se que, mantendo a decisão de 1º grau, o Tribunal Regional Federal reconheceu o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, observados os termos das instruções normativas expedidas pela SRF, conforme trecho do voto do Desembargador Federal Relator abaixo transcrito.

"Cabe reconhecer, assim, o direito da parte autora ao aproveitamento dos créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos sujeitos ao regime de alíquota zero, nos termos das instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal." (grifei).

O que se depreende daquele Acórdão é que a Autora deve observar, na utilização de seus créditos, a normatização editada pela Secretaria da Receita Federal. Ora, nos termos das instruções normativas estabelecidas pela SRF, não há possibilidade de transferência de crédito a terceiro. Apesar da referência ao artigo 15 da IN SRF 21/97, em Decisão da Desembargadora Federal (fls. 1191 a 1193), nota-se que tal decisão foi revogada posteriormente (fl. 1196). Além disso, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao apreciar a Questão de Ordem na AC nº 276055-PE, manifestou-se por não caber ao Presidente da Turma a execução de acórdãos.

- A execução de acórdãos compete ao Juízo de origem, na primeira instância, razão por que cabe ao Presidente da Turma ou Relator, tão-só, determinar a baixa definitiva dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ou a expedição de carta de sentença, quando houver recurso pendente de julgamento.

Assim, considerando o período em que foram protocolados os documentos requerendo a compensação, não se vislumbra nas decisões colacionadas o amparo judicial para que a Autora pudesse transferir crédito, supostamente ficto, ao contribuinte Engarrafamento Coroa Ltda. Mais uma vez, conclui-se que os formulários apresentados pelo contribuinte carecem de suporte legal ou judicial, sendo-lhes perfeitamente aplicável o disposto no § 12, inciso II, alínea 'a', do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004. (...)"

22. Segundo exposto acima, desde a publicação da IN SRF nº 41/2000 passou a ser vedada a compensação com débitos de terceiros - e esta Instrução Normativa, que integra a legislação tributária, não foi expressamente afastada pela decisão de primeira instância, sendo inconcebível imaginar que sua aplicação tenha sido implicitamente arredada, pois é princípio constitucional basilar o de que as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF/88); tampouco a decisão de segunda instância repeliu tal proibição: contrariamente, ao consignar, sem fazer ressalvas a respeito da situação analisada, que a compensação foi autorizada "nos termos das instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal", acabou por impor a enfocada proibição.

24. Ora, como a própria impugnante, com razão, alega, é inconcebível que decisão administrativa modifique aquilo que a respeito, em determinada situação concreta e específica, foi decidido pelo Poder Judiciário. E isto se deve ao constitucional princípio de unicidade de jurisdição judicial.

25. Portanto, inviável afastar a clara limitação de que a compensação dos créditos discutidos na ação judicial nº 2000.83.00.0012985-9 apenas ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizar, aos moldes em que decidiu o Poder Judiciário nestas ações, como acima explicado.

26. E, tendo sido proferidos Despachos Decisórios que, com fundamento na alínea "a" e "d", do inciso II, do §12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, consideram não declaradas compensações, todas objeto de Declarações de Compensação apresentadas após a Lei nº 11.051/2004, é cabível a exigência da multa prevista no §4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, introduzido pelo art. 15, da Lei nº 11.051/2004, cuja redação foi posteriormente alterada pelas Leis nº 11.196/2005 e 11.488/2007.

27. Destaco que nem a Solução de Consulta nº 451/2005, nem a Solução de Divergência COSIT nº 38/2008, citadas pela impugnante, socorrem-lhe, pois discorrem sobre a obrigatoriedade de a RFB dar cumprimento a decisões judiciais - o que é inquestionável! É que, como visto, jamais foi proferida, nas já comentadas ações judiciais, decisão permissiva das compensações antes do trânsito em julgado - muito menos ainda com débitos da ora recorrente.

28. Tampouco a orientação da DIVAT/CORAT aludida pela defendente tem aqui aplicação, pois versam sobre hipótese de compensação amparada em ação judicial, que, tolerem-me repisar, não é o caso aqui em testilha!

29. Consigno, apesar de não levantada a questão, que, diante dos expressos termos das comentadas decisões judiciais, que devem ser observados, e da inexistência de crédito a compensar, descabida a aplicação do disposto no item 34, da Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012.

30. Importante dizer que inexistem notícias de que os Despachos Decisórios que consideraram não declaradas as compensações aqui tratadas tenham sido revertidos em razão de recurso hierárquico. Contrariamente, a decisão proferida pela SRRF da 4ª Região no processo administrativo nº 19647.003903/2011-36 manteve o Despacho Decisório que considerou não declaradas as compensações ali tratadas, como evidencia a ementa abaixo reproduzida:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Não pode ser objeto de compensação, mediante entrega da DCOMP, o crédito que seja de terceiros, que seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado ou que já tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Em tais hipóteses, a autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação.

Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Dispositivos Legais: CTN: art. 170-A; Lei nº 9.430/96: art. 74, §12, I e II, “a” e “d”; IN SRF nº 900/2008, art. 34, § 3º, I, “a” e “d” e XIII c/c art. 39 (caput e §1º) e arts. 70, 71 e 98, §2º a 5º”.

31. Por fim, cumpre elucidar que as decisões judiciais a que faz remissão a dependente não obrigam este Colegiado, porque, além de não integrarem a legislação tributária e não estar configurada em relação a elas a hipótese de aplicação do disposto no §5º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, muitas delas sequer têm pertinência temática com a situação aqui especificamente tratada. Semelhante situação ocorre em relação à doutrina invocada pelo sujeito passivo.

Em síntese, a compensação prevista pelo caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de débitos do contribuinte com seus próprios créditos e, uma vez que a compensação com créditos de terceiros (com pedido protocolado após 31/12/2004) está enquadrada no § 12 do mesmo dispositivo legal, devem ser consideradas como não declaradas, motivo pelo qual está correta a decisão recorrida, imperando que seja negado provimento ao recurso.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos